



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.712 - MG (2019/0135873-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : CLEBERTON DOS SANTOS CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. *In casu*, a custódia cautelar do recorrente encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, pois ele, mesmo possuindo inequívoca ciência do processo – na medida em que chegou, inclusive, a ser pessoalmente notificado para apresentação de defesa prévia, deixando de apresentá-la –, mudou-se sem informar seu novo endereço, razão pela qual não foi posteriormente localizado, o que motivou a citação por edital, sem resposta.
3. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.
4. Apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.712 - MG (2019/0135873-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **CLEBERTON DOS SANTOS CRUZ (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **CLEBERTON DOS SANTOS CRUZ** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Colhe-se dos autos que o recorrente, flagrado com 8,41g de crack, foi liberado pela autoridade policial. Em seguida, chegou a ser notificado pessoalmente para apresentação de defesa prévia, deixando de apresentá-la. Posteriormente, não foi encontrado, o que motivou a decretação da prisão preventiva.

Neste recurso, sustenta que: **a)** não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP; **b)** é suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão; **c)** é primário; **d)** se vier a ser condenado, sua provável pena futura revela a desproporcionalidade da prisão preventiva.

Pleiteia a revogação da custódia preventiva ou a substituição dela por medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.712 - MG (2019/0135873-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : CLEBERTON DOS SANTOS CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. *In casu*, a custódia cautelar do recorrente encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, pois ele, mesmo possuindo inequívoca ciência do processo – na medida em que chegou, inclusive, a ser pessoalmente notificado para apresentação de defesa prévia, deixando de apresentá-la –, mudou-se sem informar seu novo endereço, razão pela qual não foi posteriormente localizado, o que motivou a citação por edital, sem resposta.
3. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.
4. Apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual.
5. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso dos autos, o ora recorrente foi preso em flagrante em 21/2/2014 pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de 8,41g (oito gramas e quarenta e um centigramas) de crack (e-STJ, fls. 94, 97 e 99).

Na ocasião, chegou a prestar depoimento perante a Autoridade Policial (e-STJ, fl. 24), a qual, ao deixar de ratificar a prisão em flagrante, determinou a liberação do conduzido (e-STJ, fl. 26).

Em seguida, embora tenha sido pessoalmente notificado para apresentação de defesa prévia (e-STJ, fl. 84), deixou de apresentá-la (e-STJ, fl. 85).

Posteriormente, deixou de ser citado e intimado para participação em audiência de instrução e julgado, uma vez que, conforme informou o Oficial de Justiça, o proprietário de bar vizinho ao endereço em que residia o recorrente teria dito que o indiciado "mudou para o bairro Céu Azul, não sabendo ele informar o [novo] endereço" (e-STJ, fl. 109).

Houve, por fim, citação por edital (e-STJ, fls. 119-120).

Finalmente, a prisão preventiva foi decretada com a seguinte fundamentação:

"Aos 19 de março de 2019, às 13h00min, nesta cidade de Belo Horizonte, Edifício do Fórum, Sala de Audiências 3ª Vara de Tóxicos da Capital, pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito, Thiago Colnago Cabral, foi ordenado ao Sr. Oficial de Justiça que procedesse ao pregão, com as formalidades legais. Apregoadas as partes, compareceram a Promotora de Justiça, Dra. Luciana Telles Machado da Silva, e a Defensora Pública, Ana Luisa Toledo Alves – MADEP – 0740. Ausente o acusado.

Aberta a audiência, esta restou infrutífera, uma vez que o acusado não foi citado pessoalmente para a presente audiência, embora realizada diligências na tentativa de encontrá-lo. O MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: 'Vistos. Suspendo o feito nos termos do art. 366 do CPP e, **para garantia da aplicação da lei penal, decreto a prisão do acusado Cleberton dos Santos Cruz**, ficando ressalvado que na hipótese de comparecimento espontâneo neste juízo ou de cumprimento do mandado de prisão, a ordem de custódia será reapreciada. Expeça-se o competente mandado de prisão.' (e-STJ, fl. 126, grifou-se).

Como se vê, a custódia cautelar do recorrente encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, pois ele, mesmo possuindo inequívoca ciência do processo – na medida em que chegou, inclusive, a ser pessoalmente notificado para apresentação de defesa prévia, deixando de apresentá-la (e-STJ, fls. 84-85) –, mudou-se sem informar seu novo endereço, razão pela qual não foi posteriormente localizado, o que motivou citação por edital, sem resposta.

Sobre o tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONCUSSÃO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 312 DO CPP. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RÉU QUE PERMANECE FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRIÇÃO FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DA DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é circunstância que demonstra a imprescindibilidade da custódia preventiva, para o fim de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do acusado de evitar a ação da Justiça.

2. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm, por si só, o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

3. Não há como, em recurso ordinário em *habeas corpus*, concluir que o réu será beneficiado com a fixação de regime inicial menos gravoso ou a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, diante das circunstâncias adjacentes ao delito.

4. Recurso ordinário improvido"

(RHC 63.630/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016).

"*HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACUSADO FORAGIDO. AUSÊNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A custódia cautelar possui natureza excepcional, sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código Processo Penal.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a fuga do acusado do distrito da culpa após sua liberação, estando, até a presente data, pendente de cumprimento o mandado de prisão, fundamento que justifica a custódia cautelar.

3. A primariedade do paciente não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada"

(HC 329.065/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉ FORAGIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade da paciente acarretaria risco à aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, notadamente se considerado que não comprovou o exercício de atividade laboral lícita, bem como, foi constatado fuga do distrito da culpa, encontrando-se, ainda, a ora paciente foragida.

IV - Quanto a alegação de que 'não foram esgotados todos os meios de intimação previstos na legislação vigente', constata-se dos autos que o oficial de justiça, que é dotado de fé pública, certificou que deixara de proceder o cumprimento do respectivo mandado, em razão de não ter encontrado a acusada no endereço constante do mandado, e que local tem um ponto comercial que está fechado e uma residência vazia, sem morador. Ademais, fosse possível a análise da assertiva da paciente, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos dos autos, o que é defeso no âmbito do habeas corpus.

V - Por fim, a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido"

(HC 426.343/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 27/3/2018).

O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

Por fim, o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do recorrente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0135873-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 112.712 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024140643651 03050373420198130000 10000190305037000 10000190305037001

EM MESA

JULGADO: 17/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEBERTON DOS SANTOS CRUZ (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.